

01-0343/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0343/1997 DE 1997

27-11/50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0343/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

E N E N T A:

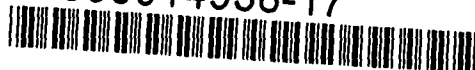
VEDA A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:04:13

00000014938-17



ARQUIVADO EM 10/5/99

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
 n.º 343 de 19 97

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

29 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

PLANO, MATHEUS, EM. A.;

TRABALHO, TRANSP. E ATIV. ECON.

Saúde, Plan. Social e Trab.;

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0343/1997

Veda a fabricação e comercialização de cigarros no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica proibida a fabricação e comercialização de cigarros no Município de São Paulo.

Art.2º - Aos infratores desta lei será aplicada a multa de 2000 (duas mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo a infração será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, até sua regularização.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

IVO MORGANTI
Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO

29 ABR 1997

-DT. 10-



Folha n.º	02	de proc.
n.º	343	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os malefícios causados pelo fumo de cigarros são conhecidos por todos.

De fato, não só os fumantes, mas também aqueles que absorvem a fumaça de maneira passiva, têm sua saúde prejudicada.

As medidas adotadas pela legislação federal não são suficientes para conscientizar a população desse perigo ou para reprimir o seu uso abusivo.

A matéria encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, que no artigo 10 veda aos fornecedores a colocação no mercado de produtos nocivos ou perigosos à saúde.

Trata-se de problema que aflige todas as nações, cabendo a cada delas estabelecer as medidas necessárias ao combate ao cigarro.

Nos Estados Unidos, por exemplo, um juiz distrital da Carolina do Norte decidiu que a nicotina é uma droga que vicia, possibilitando assim, que a Administração de Drogas e Alimentos (FDA) regulamente o tabaco como droga,



Folha n.º 03 de proc.
n.º 343 do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

podendo controlar o comércio de cigarros e regulamentar as embalagens.

Dada a relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando ver nossa propositura aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, domingo, 27 de abril de 1997

Página 18 - Diário Popular

DOMINGO, 27 DE ABRIL DE 1997

O ESTADO DE SÃO PAULO - A27

JUSTIÇA

Cigarro poderá ser considerado droga nos EUA

Juiz da Carolina do Norte determina que FDA poderá impor restrições ao comércio do produto

GREENSBORO — Num grande revés para as companhias de cigarro, um juiz federal dos Estados Unidos decidiu ontem que a Administração de Drogas e Alimentos (FDA) tem o direito de regulamentar o tabaco como droga. O juiz, entretanto, também determinou que a lei federal não pode impor restrições aos anúncios e promoção de cigarros. As ações das companhias de cigarro caíram. O presidente Bill Clinton considerou a decisão uma "grande vitória".

A decisão foi tomada pelo juiz William Osteen, da Carolina do Norte. Ela significa que a FDA poderá restringir acesso ao cigarro, limitando, por exemplo, o local de colocação de uma máquina de venda do produto.

Juiz americano determina que cigarro vicia

WASHINGTON — A indústria americana do tabaco sofreu outro forte golpe. Um juiz distrital da Carolina do Norte decidiu que a nicotina é uma droga que vicia, um fato sem precedentes, considerado por muitos como histórico. A decisão do juiz William Osteen, de Greenboro, teve uma imediata repercussão em Nova Iorque onde as ações das poderosas companhias de cigarro caíram e, em Washington, o presidente Bill Clinton, qualificou a decisão como uma "grande vitória".

A decisão do juiz, rechaçada pelas indústrias, abre caminho para que a Administração de Drogas e Alimentos (FDA) possa controlar o comércio de cigarros e regulamentar as embalagens.

Osteen não pôde incluir em sua decisão o controle da publicidade destas empresas que, segundo pesquisas, atrai a cada dia aproximadamente 3 mil adolescentes ao exército de fumantes.

Esta decisão converte-se em outro duro golpe para a indústria do cigarro, já que uma companhia admitiu pela primeira vez que são utilizados elementos viciantes na fabricação dos mesmos. Esta declaração obrigou as indústrias do tabaco a criar um fundo de US\$ 300 milhões para o pagamento de indenizações às vítimas do cigarro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 313 de 19 97 08 05 97 (a) Ed

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 08/05/97.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

À Comissão de Constituição e Justiça

06 MAI 1997

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1059/1997

REQUEIRO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja encaminhado pedido ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que se aguarde para apreciação do Projeto de Lei nº 343/97, de minha autoria, até expedição de relatório solicitado ao Instituto Adolfo Lutz (em anexo) no sentido de analisar as substâncias componentes do cigarro.

Tal pedido deve-se ao fato de que reputo importante para análise da propositura as conclusões do instituto mencionado.

Sala das Sessões,

IVO MORGANTI

SEÇÃO DE REVISÃO

06 MAI 1997

-DT. 10-



Folha n.º	07	do proc.
n.º	343	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Ao
Dr. Cristiano Corrêa de Azevedo Marques
Diretor do Instituto Adolfo Lutz
Nesta

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria diferentes marcas de cigarros fabricadas em nosso País, a fim de que sejam examinadas e constatados os produtos que as compõem.

Recebemos inúmeras reclamações de que os produtos contêm um determinado tóxico que produz dependência ao fumante.

Gostaríamos de um **laudo** detalhado sobre as amostras que estão sendo encaminhadas, pois apresentamos um Projeto à Câmara Municipal de São Paulo que visa proibir a comercialização e venda de cigarros no Município de São Paulo.

Estamos anexando algumas reportagens publicadas nos jornais "O Estado de São Paulo", "Diário Popular" e a revista "Veja" que comentam as graves doenças provocadas nas pessoas dependentes do uso de cigarros.

Na certeza de contarmos com sua valiosa colaboração para o palpitante e polêmico assunto em tela colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Ivo Morganti
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 343 do 1997

DEFERIDO

06 MAI 1997

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1060/1997

/97

À Comissão de Constituição e Justiça

06 MAI 1997

REQUEIRO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja encaminhado pedido ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que se aguarde para apreciação do Projeto de Lei nº 343/97, de minha autoria, até expedição de relatório solicitado ao Instituto de Tabagismo do Hospital das Clínicas (em anexo) no sentido de analisar as substâncias componentes no cigarro.

Tal pedido deve-se ao fato de que reputo importante para análise de propositura as conclusões do instituto mencionado.

Sala das Sessões,

Ivo Morganti

SEÇÃO DE REVISÃO

06 MAI 1997

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Ao

Dr. Montezuma Pimenta Ferreira.

Diretor do Ambulatório de Tabagismo do Hospital das Clínicas

Nesta

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria diferentes marcas de cigarros fabricadas em nosso País, a fim de que sejam examinadas e constatados os produtos que as compõem.

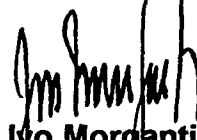
Recebemos inúmeras reclamações de que os produtos contêm um determinado tóxico que produz dependência ao fumante.

Gostaríamos de um **laudo** detalhado sobre as amostras que estão sendo encaminhadas, pois apresentamos um Projeto à Câmara Municipal de São Paulo que visa proibir a comercialização e venda de cigarros no Município de São Paulo.

Estamos anexando algumas reportagens publicadas nos jornais "O Estado de São Paulo", "Diário Popular" e a revista "Veja" que comentam as graves doenças provocadas nas pessoas dependentes do uso de cigarros.

Na certeza de contarmos com sua valiosa colaboração para o palpitante e polêmico assunto em tela colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Ivo Morganti
Vereador

A Com. de Const. e Justiça

09/05/98

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/98 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador OVINIA Ti
para relatar.
em 18 de 02 de 19. 98

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

SEQUE FLS. 10 e 11

Em 04/03/98
m



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICA-SE EM

16 - PAR
16-0139/1998

1
23/03/98
PARECER CONJUNTO Nº 17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa proibir a fabricação e comercialização de cigarros no Município de São Paulo, prevendo a aplicação da multa de 2.000 (duas mil) UFIR aos infratores da lei.

O projeto cuida da proteção à saúde e defesa do consumidor, assuntos sobre os quais o Município tem competência para legislar.

De acordo com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, pode o Município legislar concorrentemente com os demais entes da Federação sobre proteção e defesa da saúde, produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, suplementando a legislação federal, obedecidas as regras gerais impostas pela União.

Ressaltamos, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, dispõe que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, "caput"). O art. 55, § 1º, da Lei Federal, por sua vez, determina caber aos Municípios baixar normas relativas à fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços, preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 24, V, VIII e XII, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 10, "caput" e art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto é válido, na medida em que visa coibir o uso do cigarro, notoriamente prejudicial à saúde, razão pela qual as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com a

17 - RELCOM
17-0031/1998



Câmara Municipal de São Paulo

execução da lei correrão por conta das verbas
orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/03/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 04. 03 / 1998
página 48 coluna 3ª
Conteúdo: M

A LEG. 3
EM 04/03/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

05103 198
15:308 KAS

Sra. Ana Maria,

Juntar ao processo o recurso nº 11-0017/98.

10/3/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

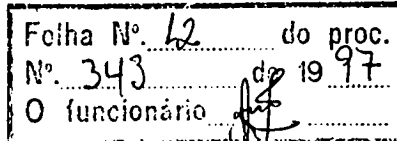
Juntado, conforme solicitação de V.Sa.

10/3/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUE... juntado..., nesta data
documento... papel de informação
rubricado... nº 12
Em 10/3/98/

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



São Paulo, 10 de Março de 1998

RECURSO

11 - REC
11-0017/1998

Com base no *caput* do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, venho recorrer da decisão que sujeitou à deliberação pelas Comissões Competentes, o **PL 343/97**, de autoria do nobre vereador Ivo Morganti, que visa proibir a fabricação e comercialização de cigarros no município de São Paulo. Desta maneira, requeiro que a referida propositura seja submetida à apreciação do Egrégio Plenário.

Goulait



[Handwritten signature]

9

[Handwritten signature]

Adare G_____

Jyl Chuan

Geel. Out.

À Leg. 3j

Em 10/03/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

10 / 3 / 98

16:40

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

10/3/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

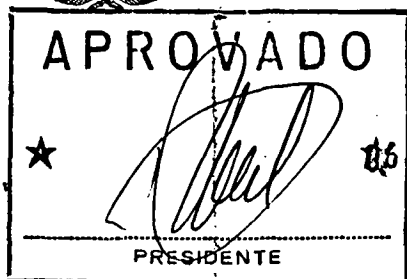
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M)	si rubri-
cado(s)	mação sob
n.º 23	em 4/5/99
<i>folauze</i>	



Câmara Municipal de São Paulo

RPS

Folha n.º 13 de pros.
n.º 343 de 1997
Solange



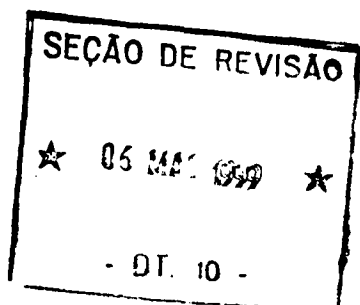
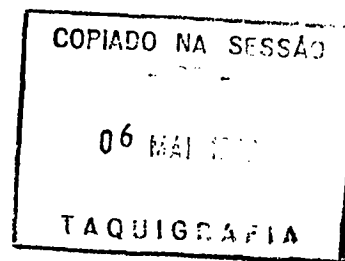
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0019/1999

REQUEIRO À DOUTA MESA, nos termos regimentais, seja retirado o Projeto de Lei nº 0343/97 de minha autoria.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1999.

Ivo Morganti
Vereador



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

07 S 99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	<u>4.13.4</u> fls.
Arquivo em	<u>10/5/99</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94	